



Processo TC 026.422/2015-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Severino Ferreira da Silva, ex-prefeito de Serraria/PB, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio Siconv nº 732939/2010. Celebrado em 30/4/2010 (peça 2, p. 101) com o intuito de apoiar a realização do evento “Serraria Fest” (peça 2, p. 65) em 30/4 e 1º/5/2010 (peça 2, p. 13), o convênio resultou em aporte federal de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 117).

2. Registra a Unidade Técnica que o Ministério concedente, *“abstendo-se de se manifestar no tocante aos aspectos físicos”* (peça 12, p. 2) da execução do ajuste – isto é, sem se pronunciar conclusivamente sobre a realização ou não dos espetáculos musicais patrocinados – reprovou a prestação de contas fornecida pelo responsável, amparando-se unicamente em irregularidades financeiras detectadas.

3. Mais especificamente, quanto ao material fotográfico e videográfico, *“o Ministério do Turismo não se manifestou sobre o seu conteúdo tampouco contestou sua existência”* (peça 12, p. 4), muito embora a presente TCE esteja instruída com fotografias (peça 11, p. 34/66).

4. Conquanto verifique que o *“compêndio fotográfico, de vídeo e o material de divulgação”* não possibilite *“uma afirmação inequívoca de que o evento ocorreu, efetivamente, da forma como previsto no plano de trabalho (...) fato que talvez pudesse elidir eventuais dúvidas acerca da lisura da prestação de contas”* (peça 12, p. 4), a Unidade Técnica prossegue em sua análise, sob o argumento de que *“por razões de economia processual e racionalidade administrativa, não se mostra razoável a promoção de novo retorno dos autos ao Ministério do Turismo”* (peça 12, p. 2).

5. Quanto à inexigibilidade calcada em contrato de exclusividade inidôneo, eis que restrito aos dias e horários dos eventos, a Secex/ES entende que a situação *“constitui impropriedade formal”* (peça 12, p. 6). Por fim, a locação de palco, som, iluminação e banheiros químicos teria sido realizada por licitação na modalidade convite, contrariando os normativos aplicáveis a prescrever a modalidade pregão. Nessa seara, a Unidade Técnica pondera que tal *“falha pode ser considerada impropriedade formal”* (peça 12, p. 7).

6. Em conclusão, a Secex/ES propõe que as contas do ex-prefeito sejam julgadas regulares com ressalva, cientificando-se o município acerca das impropriedades identificadas.

7. Somos de parecer, contudo, que a proposta de encaminhamento apresentada (peças 12/14) não pode ser acatada. Preliminarmente, por faltarem aos autos os elementos indispensáveis para que se forme convicção acerca da apresentação de cada grupo musical no evento, fator essencial à aferição de possível prejuízo ao erário e de sua extensão.

8. Se o material trazido aos autos é inconclusivo, caberia ao MTur, na oportunidade, diligenciar ao conveniente com o objetivo de obter os elementos necessários para pronunciar-se sobre o cumprimento do objeto do convênio. Neste momento, resta ao MTur, ao menos, se manifestar se os elementos probatórios que recebeu, aí incluídas as fotos e a filmagem, são suficientes para comprovar a realização do evento objeto do convênio.

9. Ademais, o argumento de que a falta de contrato de exclusividade válido se traduz em mera falha formal contraria os precedentes evocados pela própria Secex/ES. Entre os oito acórdãos mencionados (peça 12, p. 6), em apenas três das referidas deliberações o Colegiado esposou o entendimento proposto (Acórdãos nº 2.821/2016, 7.471/2015 e 5.156/2015, todos da 1ª Câmara), tendo o Colegiado, nas demais deliberações, decidido reprovar as contas e aplicar multa em retribuição àquela mesma irregularidade (Acórdãos 2.490/2016, 2.465/2016, 671/2016, 6.730/2015 e 5.662/2014, todos da 1ª Câmara).

10. Mais recentemente, a jurisprudência largamente majoritária no Tribunal tem apenado a ausência de contrato de exclusividade válido com a imposição de multa, sem imputação de débito, nas hipóteses em que a realização do evento e o liame financeiro restem incontestes.

11. Nesse sentido, mencionam-se os seguintes julgados: Acórdãos 13.598/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.770/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 7.583/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman); 6.884/2016-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro); 5.871/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas); 4.639/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 7.770/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.660/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) e 1.590/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

II

12. Em adição à análise da Secex/ES, percebe-se que o convênio em apreço, celebrado no intuito de custear festival realizado em 30/4 e 1º/5/2010 (peça 2, p. 13), fora celebrado na mesma data do evento (peça 2, p. 101), creditando-se os recursos em data posterior à festividade (7/12/2010 – peça 2, p. 117).

13. Devido a circunstâncias similares, a denotar superficialidade em suas análises prévias, o MTur já fora admoestado anteriormente (v.g. Acórdãos nº 2.668/2008-Plenário e 980/2009-Plenário), havendo processo em curso (TC 017.014/2014-0) no qual a Secex/GO apura a responsabilidade dos gestores do Ministério pela celebração de convênios com cronograma de execução incompatível com o período de realização do evento e pelo atraso na liberação de recursos.

14. Considerando que as impropriedades em apuração naqueles autos ocorreram no mesmo período em que as ora examinadas, entende-se que o traslado de cópia da deliberação a ser proferida no presente feito, acompanhada do relatório e Voto que a precederem, contribuirá para o deslinde daquele processo, razão pela qual pugnamos pela juntada de cópia das citadas peças ao TC 017.014/2014-0, caso ainda se encontre em trâmite quando da solução de mérito deste feito.

III

15. Diante das considerações acima traçadas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União deixa de acolher a proposta de encaminhamento lavrada pela Unidade Técnica (peça 12/14) – opinando por que o feito seja restituído ao MTur a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a execução técnica/física do evento, devendo informar, ademais, se a prestação de contas foi instruída com elementos bastantes para demonstrar a apresentação de cada um dos conjuntos artísticos contratados.



16. Por fim, na hipótese dessa proposta não ser aceita, considerando o disposto no art. 62, § 3º, do Regimento Interno do TCU – é dizer, “*ante a eventualidade daquela [questão preliminar] não ser acolhida*”–, o *Parquet* opina pela citação do responsável pelas irregularidades apontadas nesta TCE.

Ministério Público, em 27 de abril de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador